

29 SET 2020



AO EXPEDIENTE

Em: 29 / 09 / 2020

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

12h35 min

25 SET 2020

Rosa

Servidor(nome legível)

Protocolo: 912/20

Processo: 912/20

Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 222, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Recebido e segue-se e
Inclua em pauta

29 SET 2020



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o dever de fornecer, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha, por parte do estabelecimento comercial.”.

Senhores Parlamentares, a presente proposição visa fortalecer os princípios oriundos da defesa do consumidor, consolidados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dentre eles: o direito de ser informado, de ser ouvido, de escolha, e à segurança. Além disso, objetiva coibir as problemáticas relacionadas à fiscalização de produtos ofertados nos estabelecimentos comerciais, tencionando ao incentivo, eficiência e qualidade dos sistemas de gestão dos serviços em apreço.

Nesta toada, importa destacar que o próprio Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre os produtos impróprios ao uso e consumo da população como, por exemplo, os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, conforme disciplina o art. 18, inciso I, da Lei sobredita. Entretanto, embora haja inibição da comercialização de produtos com prazo de validade expirado contando, inclusive, com amparo legal, é recorrente a verificação de exposição de produtos sob essas condições em pontos comerciais no estado de Rondônia, restando claro a necessidade de iniciativas voltadas a vedar as situações brevemente narradas neste expediente.

Ademais, faz mister realçar que o Projeto em pauta acabaria por estimular o exercício fiscalizatório pela própria população, melhorando, conseqüentemente, a qualidade dos produtos oferecidos em Rondônia, assim como a vigilância do fornecedor quanto à qualidade dos produtos por ele disponibilizados à venda, objetivando à proteção dos consumidores rondonienses, como se observa da explanação contida no Ofício nº 1456/2020/SEDI-PROCON, confeccionado em 16 de junho de 2020.

Em acréscimo, cumpre registrar que a exigência na prestação de produto grátis ao consumidor que achar mercadoria com validade vencida, vem sendo aplicada com êxito em alguns Estados brasileiros, seja por meio de acordo entre supermercados e a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, ou, através de legislação estadual, considerando a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal de legislar sobre produção e consumo, de acordo com o art. 24, inciso V, da Constituição Federal. E neste sentido, a título de exemplo, vale citar a Lei nº 17.132, de 8 de maio de 2017, do estado de Santa Catarina - SC.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/09/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012081533** e o código CRC **C4CF2388**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.230603/2020-18

SEI nº 0012081533



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o dever de fornecer, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha, por parte do estabelecimento comercial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos, que forem encontrados.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer outro produto de igual valor para substituí-lo, gratuitamente, ou de valor superior, cabendo o pagamento da diferença.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica quando a constatação ocorrer após a efetivação da compra, cabendo ao fornecedor a substituição do produto ou a devolução corrigida do valor pago, não obstante sua responsabilidade por eventuais danos decorrentes da venda efetivada, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em local visível, aviso contendo os direitos previstos nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/09/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012085165** e o código CRC **92F2BA51**.